

Lei n.º 13 de 22 de Novembro de 1947

Regular a concessão de gratificações adicionais por tempo de serviço.

O Prefeito Municipal de Erechim, no uso das atribuições que lhe confere o art. 158, inciso II, da Constituição do Estado, faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Os servidores públicos do município receberão as gratificações adicionais de 15 e 25% sobre o vencimento, remuneração ou salário, a partir dos idades em que completarem, respectivamente, 15 e 25 anos de efetivo serviço público.

§ 1.º - As vantagens a que se refere este artigo serão extensivas a todos os servidores públicos, funcionários e extracomerciais, salvo quanto a estes, as contratadas e o pessoal para obras.

§ 2.º - No cálculo do tempo de serviço para os efeitos da percepção das gratificações previstas neste artigo, somente se computará um quinto de serviço público estrangeiro ao município, não compreendidos o das autoridades e órgãos para-estatais ou de empresas cujo patrimônio tenha sido ou venha a ser encausado pelo município e desde que o servidor tenha passado sem solução de continuidade, para o serviço municipal, computar-se-á, porém, integralmente, o tempo de serviço prestado nas forças expedicionárias brasileiras no último grande conflito, bem como o prestado em unidos, aos Estados e aos demais municípios, para os ocupantes

de cargos isolados, ou de provimento em comissão,
ou de confiança.

Art. 2º - As gratificações adicionais manterão sempre
a proporcionalidade sobre o vencimento, remuneração ou
salário percebido, acompanhando-lhe as oscilações.

§ único - O servidor público municipal que, em
virtude de leis anteriores, já perceber gratificações adi-
cionais por tempo de serviço, passará a receber, de logo, indepen-
dentemente de requerimento, a diferença que houver.

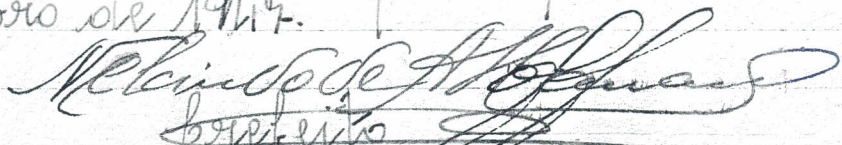
Art. 3º - No caso de acumulação remunerada permitida,
será considerado, para os efeitos desta Lei apenas o tempo
de serviço prestado pelo servidor público em um dos cargos que
ocupar, calculando-se a gratificação sobre o vencimento, re-
muneração ou salário do cargo em função em que fôr mais
antigo.

Art. 4º - Em todas as casos e para quaisquer efeitos,
as gratificações adicionais se incorporarão ao vencimento, re-
muneração ou salário do servidor público.

Art. 5º - As vantagens conferidas pela presente Lei
serão outorgadas a partir de 1º de janeiro de 1948, exclu-
do qualquer direito à percepção de retrozados.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erechim,
22 de Novembro de 1947.


prefeito